



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 0137/2020
.....

PARECER N. : 0069/2020-GPGMPC

PROCESSO N.: 137/2020
ASSUNTO: CONSULTA
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
CONSULENTE: LUIZ ADEMIR SHOCK – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Versam os autos sobre Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Rolim de Moura, Senhor Luiz Ademir Shock, na qual requer pronunciamento dessa Corte de Contas acerca da devolução de saldo de duodécimo, nos seguintes termos:

CONSULTA:

Excelência, de início, faço menção a disposição do Art. 29-A da Carta da República, que dispõe acerca do total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, bem como Parecer Prévio n. 11/2010/Pleno/TCE/RO.

Logo por força da disposição acima descrita, são realizados repasses as Casas Legislativas, denominados duodécimos.

Entretanto, atendida todas as necessidades da Câmara de Vereadores, havendo sobra do montante repassado, questiona-se visando maiores esclarecimentos acerca do entendimento desta Egrégia Corte Estadual de Contas acerca da matéria em comento.

Portanto, suscito dúvida mediante consulta, sendo o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0137/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1) *É obrigatório a devolução da sobra de duodécimo, aos cofres do município?*

2) *Quando ocorrer a devolução pela câmara de vereadores, de sobras de repasses (duodécimo), é obrigatório que a devolução seja efetuada dentro do exercício financeiro que foi realizado o repasse?*

Destarte, mesmo diante do parecer anexo, submeto a consulta a Vossa Excelência, objetivando que mediante o notório saber do (sic) Vossa Excelência, digne-se de firmar posicionamento sobre a matéria em questionamento.

(...)

Após a distribuição do feito ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em juízo de admissibilidade, o relator conheceu da Consulta e ordenou sua remessa ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental (ID 850611).

É a síntese do necessário.

Antes que se possa adentrar ao cerne dos questionamentos suscitados pelo Chefe do Poder Executivo de Rolim de Moura, imprescindível verificar o atendimento aos pressupostos de admissibilidade da consulta em análise.

A competência da Corte de Contas para decidir a respeito de consultas formuladas pelas unidades jurisdicionadas está prevista no inciso XVI do art. 1º da Lei Complementar n. 154/1996:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

(...)

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de **dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência**, na forma estabelecida no Regimento Interno. (grifei).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 0137/2020
.....

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO), por sua vez, disciplinou a matéria em seus arts. 83 a 85, trazendo as condições de instauração, bem assim a forma do processamento da consulta:

Art. 83 - O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação determinada pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO).

No caso em apreço, com fulcro nesses parâmetros, prefacialmente, insta reconhecer a legitimidade da autoridade consulente para formular a consulta, uma vez que, na condição de Prefeito Municipal encontra-se elencado entre as autoridades mencionadas no art. 84 do RITCERO.

Outrossim, a exordial foi devidamente instruída com o parecer da assessoria jurídica do órgão consulente, conforme consta às fls. 04/08, ID 850451.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 0137/2020
.....

Nada obstante, a partir dos contornos da consulta, é possível identificar o caso concreto a que se refere, o qual foi alvo de intenso debate na municipalidade, justamente sobre a transferência de recursos da Câmara para socorrer a área da saúde¹, decisão que acabou por efetivamente ocorrer, antes mesmo da deliberação da Corte de Contas a respeito do presente processo, em razão da atual crise relacionada ao coronavírus, conforme notícia a seguir transcrita :

Câmara de Rolim devolve sobra de recursos para que o Executivo possa usar no combate ao Covid - 19

Sobra de recursos referente ao exercício de 2019

Em reunião realizada no Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura, Dr. Lauro Lopes, com a presença da maioria dos Vereadores na manhã dessa quarta feira, decidiram que a sobra de recursos referente ao exercício de 2019, conseguido dado ao zelo, o respeito ao dinheiro público e a economia realizada durante o exercício, no valor de R\$988.101,99 (novecentos e oitenta e oito mil, cento e um reais e noventa e nove centavos), dos quais 500 mil reais já foram devolvidos no dia 06 de janeiro de 2020 janeiro do corrente ano, enquanto que o valor restante será devolvido agora pra que possa ser usado no combate ao novo coronavírus (Covid -19), em favor de um atendimento digno para a população do nosso município.

Após essa decisão, o presidente da Câmara, Dr. Lauro Lopes repassou imediatamente 170 mil reais ao poder executivo, atendendo a um pedido da Secretária Municipal de Saúde Simone Paes, para que sejam adquiridos kits de teste para a população. Ressaltamos ainda que o executivo deve fazer um repasse para o Poder Legislativo no valor de 339 mil reais, correspondentes a valores constitucionais devidos dos meses de janeiro, fevereiro e março, não feitos até o momento, mas assim que sejam repassados esses valores, o Poder Legislativo repassará ao município os R\$318.101,99 (trezentos e dezoito mil, cento e um reais e noventa e nove centavos) restantes.

O Presidente do poder legislativo ressalta que o momento não é de embates políticos, mas de muita preocupação com os dados alarmantes do crescimento de infectados pelo Novo Coronavírus, não somente no país, mas também em nosso município que nesse momento já conta com pelo menos cinco pessoas suspeitas de

¹ <https://planetafolha.com.br/22/03/2020/coronavirus-com-meio-milhao-de-fundao-camara-de-vereadores-ainda-nao-se-pronunciou-se-destinara-recursos-para-a-saude-de-rolim-de-moura/>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0137/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

estarem infectadas com o vírus, conforme divulgado pelas autoridades em saúde no município.

“Não estamos tomando essa decisão devido a preocupação com qualquer tipo de pressão que possa ter existido, e sim porque estamos num momento apolítico em que o que está em jogo é a guerra contra esse inimigo em comum o Coronavírus, por isso após reunião e contato com todos os nobres pares dessa casa, tomamos essa decisão e esperamos que os recursos devolvidos sejam usados exclusivamente no combate ao Covid - 19), disse o presidente da casa, Dr. Lauro Lopes.

Publicada² em 25/03/2020 às 14h39.

Assim sendo, identificado o caso concreto a que se refere a consulta, incide na espécie o art. 85 do Regimento Interno, conduzindo ao não conhecimento da matéria.

A par disso, da leitura da peça exordial, denota-se que os questionamentos trazidos à baila tratam de matéria já apreciada pelo Tribunal de Contas, versada nos Pareceres Prévios n. 08/2010, 11/2011, 12/2010 e 13/2010-PLENO, exarados nos autos n. 3177/2009, 3175/2009, 3123/2009 e 2907/2009-TCER, respectivamente, conforme ementas a seguir transliteradas:

PARECER PRÉVIO Nº 08/2010 – PLENO

*“Consulta. Direito Constitucional e Financeiro. Princípios Orçamentários. Planejamento. Lei de Responsabilidade Fiscal. **Saldo Financeiro do Duodécimo. Devolução do saldo financeiro do duodécimo. Poder Discricionário. Interesse, vontade e conveniência do Poder ou Órgão. Princípio da legalidade estrita mitigada. Devolução vinculada do saldo Financeiro do Duodécimo. Impossibilidade. Ofensa ao princípio da harmonia dos poderes. Não incidência dos valores devolvidos na base de cálculo para despesas com folha de pagamento, nem nos repasses ao Poder Legislativo.**”*

PARECER PRÉVIO Nº 11/2010 – PLENO

*“Consulta. Direito Constitucional e Financeiro. Princípios Orçamentários. Planejamento. Lei de Responsabilidade Fiscal. **Saldo***

² <https://www.rondoniadinamica.com/noticias/2020/03/camara-de-rolim-devolve-sobra-de-recursos-para-que-o-executivo-possa-usar-no-combate-ao-covid-19,70545.shtml>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0137/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Financeiro do Duodécimo. Devolução do saldo financeiro do duodécimo. Poder Discricionário. Interesse, vontade e conveniência do Poder ou Órgão. Princípio da legalidade estrita mitigada. Devolução vinculada do saldo Financeiro do Duodécimo. Impossibilidade. Ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes. Não incidência dos valores devolvidos na base de cálculo para despesas com folha de pagamento, nem nos repasses ao Poder Legislativo. Escrituração da devolução. Despesa extra-orçamentária. Reiteração nas devoluções. Falha no planejamento que enseja correção."

PARECER PRÉVIO Nº 12/2010 – PLENO

"Consulta. Direito Constitucional e Financeiro. Princípios Orçamentários. Planejamento. Lei de Responsabilidade Fiscal. Saldo Financeiro do Duodécimo. Devolução do saldo financeiro do duodécimo. Poder Discricionário. Interesse, vontade e conveniência do Poder ou Órgão. Princípio da legalidade estrita mitigada. Devolução vinculada do saldo Financeiro do Duodécimo. Impossibilidade. Ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes. Não incidência dos valores devolvidos na base de cálculo para despesas com folha de pagamento, nem nos repasses ao Poder Legislativo. Escrituração da devolução. Despesa extra-orçamentária. Reiteração nas devoluções. Falha no planejamento que enseja correção."

PARECER PRÉVIO Nº 13/2010 – PLENO

"Consulta. Direito Constitucional e Financeiro. Princípios Orçamentários. Planejamento. Lei de Responsabilidade Fiscal. Saldo Financeiro do Duodécimo. Devolução do saldo financeiro do duodécimo. Poder Discricionário. Interesse, vontade e conveniência do Poder ou Órgão. Princípio da legalidade estrita mitigada. Devolução vinculada do saldo Financeiro do Duodécimo. Impossibilidade. Ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes. Não incidência dos valores devolvidos na base de cálculo para despesas com folha de pagamento, nem nos repasses ao Poder Legislativo. Escrituração da devolução. Despesa extra-orçamentária. Reiteração nas devoluções. Falha no planejamento que enseja correção."

Colaciona-se, a seguir, excerto do Parecer Prévio n. 13/2010-PLENO, o qual reproduziu entendimento exarado nos pareceres prévios acima mencionados, objeto de questionamento na presente consulta:

PARECER PRÉVIO Nº 13/2010 – PLENO

"Consulta. Direito Constitucional e Financeiro. Princípios Orçamentários. Planejamento. Lei de Responsabilidade Fiscal. Saldo Financeiro do Duodécimo. Devolução do saldo financeiro do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0137/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

duodécimo. Poder Discricionário. Interesse, vontade e conveniência do Poder ou Órgão. Princípio da legalidade estrita mitigada. Devolução vinculada do saldo Financeiro do Duodécimo. Impossibilidade. Ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes. Não incidência dos valores devolvidos na base de cálculo para despesas com folha de pagamento, nem nos repasses ao Poder Legislativo. Escrituração da devolução. Despesa extra-orçamentária. Reiteração nas devoluções. Falha no planejamento que enseje correção."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 10 de junho de 2010, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Preliminarmente, conhecer da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal Ariquemes, Vereador **Saulo Moreira da Silva**, sobre a possibilidade de devolução de economias do duodécimo ao Poder Executivo durante o exercício financeiro condicionado a sua aplicação à programas específicos indicados pelo parlamento, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade;

II - Para, **no mérito**, respondê-la nos seguintes termos:

a) **quando presentes os elementos fáticos caracterizadores do interesse, oportunidade, conveniência e eficiência do Poder ou Órgão, estaria, em tal hipótese, configurada justa causa ao Ordenador outorgar-se do poder discricionário quanto à devolução das sobras do duodécimo, segundo o princípio da legalidade estrita mitigada, previsto no artigo 2º, incisos VI e XIII, da Lei Federal nº 9.784/99;**

b) não é possível a devolução das economias dos repasses constitucionais (não comprometidos) denominados duodécimos, de forma vinculada à aquisição de bens ou outras necessidades, ainda que seja de interesse do Município, por constituir ofensa ao postulado constitucional da harmonia e independência dos Poderes, consoante previsto no artigo 2º *caput* da Constituição Federal;

c) a fixação da periodicidade de devolução das economias dos duodécimos (não comprometidos), se mensal e antecipado ou anual, é de caráter discricionário do ordenador, respeitados, contudo, o interesse, a oportunidade e a conveniência do Poder ou Órgão;

d) a devolução das economias dos duodécimos não incide na base de cálculo das despesas com pagamento de pessoal, correspondente a 70% da receita do Poder Legislativo Municipal (artigo 29-A, § 1º, Constituição Federal), nem tampouco repercute no total da despesa prevista no artigo 29-A, *caput*, da Constituição Federal, em resguardo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0137/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

aos parâmetros fixados na Lei Orçamentária Anual, segundo o comando do artigo 168 *caput* da Constituição Federal.

(...)

Assim, a par de perfeitamente identificável o caso concreto que subjaz aos questionamentos, vê-se que o tema já foi suficientemente tratado por essa Corte de Contas, o que acarreta o não conhecimento da consulta e seu consequente arquivamento.

Nesse sentido é o entendimento desse Tribunal de Contas, *in verbis*:

CONSULTA. EXISTÊNCIA DE PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. (Decisão Monocrática DM 0098/2018-GCJEPPM, de 18.05.18. Processo n. 5836/17. Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello).

CONSULTA. PARECER PRÉVIO N. 01/2015-PLENO E DECISÃO NORMATIVA N. 002/2019, QUE VERSA SOBRE A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Existindo manifestação da Corte de Contas sobre a matéria consultada, resta prejudicada sua análise.
2. Não conhecimento monocraticamente, nos termos do artigo 85 do RITCE-RO.
3. Encaminhamento ao Consulente de cópias do Parecer Prévio n. 1/2015 e da Decisão Normativa n. 002/2019.
4. Arquivamento. (Decisão Monocrática DM 232/2019-GCBAA, de 30.09.19. Processo n. 2250/2019. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves).

CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

- 1) Em atenção aos dispositivos legais que versam acerca da consulta do âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, imperioso o seu não conhecimento quando se tratar de matéria atrelada a caso concreto ou, ainda, quando já existente manifestação do Tribunal de Contas sobre o questionamento.
- 2) O reconhecimento de caso concreto não impede que o Tribunal de Contas encaminhe, para conhecimento do Consulente, cópia do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0137/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

conteúdo normativo que trate de matéria semelhante à consulta formulada, notadamente a título de subsídio no que for pertinente. (Decisão Monocrática n. 0019/2020/GCESS, de 11.02.20. Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva). (grifei).

Dessa forma, no entendimento do Ministério Público de Contas, a identificação do caso concreto e a existência de manifestação do Tribunal de Contas sobre os questionamentos formulados impede o conhecimento da consulta, pois eliminada dúvida plausível suscitada pelo consulente, acerca da devolução de saldo de duodécimo, devendo, com isso, ser aplicado o art. 85 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas.

Sem embargo, pugna-se pelo encaminhamento ao consulente de cópia do inteiro teor dos pareceres prévios citados, acompanhados dos votos que fundamentaram sua emissão, para conhecimento do gestor.

Ante o exposto, não preenchidas as condições legais exigidas, com fulcro nos arts. 83 e 85 do RITCERO, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo **não conhecimento** da consulta, devendo o feito ser **arquivado** depois de cientificado o consulente do *decisum*.

É como opino.

Porto Velho, 02 de abril de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 2 de April de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS